



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Registro: 2025.0000316866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008440-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é suscitante 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram o conflito, declarando-se a competência para julgamento do recurso através da Câmara suscitada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Voto nº 27.989

Conflito de Competência nº 0008440-14.2025.8.26.0000

Suscitante: 25ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: 6ª Câmara de Direito Privado

Proc. nº 1001341-54.2018.8.26.0506 – Comarca de Ribeirão

Preto – 8ª Vara Cível

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação – Distribuição inicial à 6ª Câmara de Direito Privado que declinou da competência, sustentando que a pretensão autoral diz respeito a danos em acidente de trânsito – Com a redistribuição, a 25ª Câmara de Direito Privado observa que a causa de pedir inicial se funda em danos provocados em tentativa de homicídio – Prevalência do que vem disposto no art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal – Pedido envolvendo responsabilidade civil extracontratual, sem item específico estabelecido na Resolução TJSP nº 623/2013 – Competência de qualquer uma das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal – Dúvida resolvida com a definição de competência para a Câmara suscitada.

Trata-se de recurso de apelação em ação de reparação de danos fundada no fato de que o filho da autora, proprietária de veículo automotor, foi vítima de tentativa de homicídio a mando da primeira ré e execução pelos três outros.

Pretende-se reverter o resultado havido na sentença que fixou indenizações por reembolso de encargos e arbitramento de um valor por danos morais.

A distribuição inicial desse recurso se deu

perante a 6ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, que dele não conheceu por considerar que a discussão travada diz respeito a danos causados em acidente de veículo.

Com a redistribuição ordenada, a 25ª Câmara de Direito Privado, por sua vez, enfoca o pedido inicial para sustentar que ele se fia numa tentativa de homicídio ocorrida no interior do automóvel da autora.

Este o relatório, ficando dispensadas outras providências.

São adotadas as razões apresentadas pela Câmara suscitante, na medida em que, como se sabe, o que define a competência recursal, em termos regimentais, é o pedido inicial, mais especificamente a causa de pedir posta naquela peça processual e aqui não há dúvida, bastando a leitura de fl. 2, que a autora menciona que seu filho foi vítima de tentativa de homicídio por ação dos réus, fazendo referência inclusive a denúncia do Ministério Público junto a 1ª Vara do Juri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto.

Para esta questão jurisdicional, não se vê enquadramento específico na Resolução TJSP nº 623/2013, tratando-se, portanto, de ação de responsabilidade civil extracontratual não relacionadas especificamente nas matérias de competência das três Subseções de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Por isso mesmo a competência é de qualquer uma das Câmaras da Seção de Direito Privado, devendo prevalecer, portanto, a distribuição inicial à 6ª Câmara de Direito Privado.

Acolhido o conflito, declara-se a competência para julgamento do recurso através da Câmara suscitada.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)